
Semiótica, crime e castigo: uma análise entre Semiótica do Direito, Semiótica dos Objetos e Semiótica da Marca*

Eduardo Carlos Bianca Bittarⁱ

Resumo: Este artigo desenvolve, na perspectiva da semiótica francesa, uma análise do *discurso da investigação criminal*, em meio às práticas do *discurso jurídico*, esta que pode ser vista como uma modalidade de *discurso híbrido*, que se vale de saberes jurídicos, médicos e técnicos, se manifestando de forma enunciada como um *discurso técnico e burocrático*. No percurso de desvendar o crime, o *discurso da investigação criminal* opera com os *vestígios (vestiges)* do crime, e, com isso, converte *signos indiciários (indices)* em *provas processuais (preuves)* operando a conversão do que é *segredo (secret)* em *verdade (vérité)*, num processo de *desocultação* do criminoso. Em seu interior, a *Semiótica da Marca* se soma à *Semiótica dos Objetos*, estando ambas a contribuir com as tarefas da *Semiótica do Direito*.

Palavras-chave: Semiótica do Direito; discurso da investigação criminal; Crime e Castigo.

* DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1980-4016.esse.2024.218944>.

ⁱ Doutor (1999) e Livre-Docente (2003) pela Faculdade de Direito da USP (São Paulo, SP, Brasil). Professor Associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP. Foi Presidente da *Associação Nacional de Direitos Humanos* (ANDHEP, 2009-2010). Foi 2º Vice-Presidente da *Associação Brasileira de Filosofia do Direito* (ABRAFI – IVR, 2009-2016). Foi *Visiting Professor* da *Università di Bologna* (2017), da *Université Paris Nanterre* (2018), *Visiting Researcher* no *Collège de France* (2019), *Visiting Professor* da *Universidade de Coimbra* (2023/2024), *Chercheur Visitant* da *Université Paris Cité* (2024). É membro da *International Association for Semiotic Studies* (IASS, 2024) e da *Association Française de Sémiotique* (AFS, 2024). É pesquisador 1-B do CNPq. São Paulo, SP, Brasil. E-mail: edubittar@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4693-8403>.

Introdução

Semiótica, Direito e Crime

Este artigo visa examinar, do ponto de vista da *Semiótica*, uma dimensão menos conhecida, mas não menos instigante, das tarefas do *discurso jurídico*: o *discurso da investigação criminal*. Em certa medida, a perquirição acerca desse tema, na linha da semiótica greimasiana, foi empreendida de forma pioneira por Bernard S. Jackson — no artigo *Truth or proof: the criminal verdict* (1998) —¹, no qual se discute o estatuto da *verdade* e da *falsidade*, ao lado da discussão sobre a natureza da decisão *culpado* (*guilt*) ou *não-culpado* (*not guilt*), dentro da tradição de *common law*. Aqui, de forma diversa, a análise estará menos voltada para a compreensão do *processo penal* e do *ato de julgamento* (*trial*), e mais voltada à compreensão das atividades de *investigação criminal* e de *perícia técnica* em medicina legal. Além disso, este artigo também haverá de enfatizar, ao lado da abordagem de *semiótica greimasiana*, os estudos mais recentes da *semiótica pós-greimasiana*, com destaque para a *Semiótica dos Objetos*² e para a *Semiótica da Marca*³. Com isso, pretende-se demonstrar que a *Semiótica do Direito*⁴ tem uma enorme contribuição a agregar no tocante à forma como os *signos*, os *indícios* e os *vestígios*⁵ apontam para o desvendamento do ato criminoso. Ali, onde se elabora uma *pesquisa* sobre o crime e um *discurso sobre os indícios* do crime, se instala uma importante atividade de esclarecimento, que religa a relação entre *Semiótica* e *Direito*. Isto delimita a presente contribuição, para além dos limites a este respeito até hoje explorados⁶, procurando-se enfatizar aqui a dimensão da investigação das provas criminais e o processo de construção da *narrativa probatória* (*récit probatoire*)⁷.

Este artigo foi construído a partir da inspiração de origem literária, extraída da obra *Crime e Castigo*, título que batiza o livro do escritor russo Fiódor M. Dostoiévski⁸, na medida em que nela a *investigação criminal* se coloca no centro

¹ A este respeito, vide Jackson (1998, p. 227-273).

² Cf. (Landowski, 2009).

³ Cf. (Fontanille, 2016).

⁴ "L'objectif est de montrer et démontrer tant aux sémioticiens qu'aux médecins légistes que le crime est un terrain fertile pour l'analyse sémiotique"; "O objetivo é o de demonstrar tanto aos semióticistas quanto aos médicos legistas que o crime é um terreno fértil para a análise semiótica" (Danesi, 2019, p. 2, tradução nossa).

⁵ Cf. (Barthes, 1997, p. 39).

⁶ A este respeito, sobre as modalidades do discurso jurídico, vide Bittar (2022).

⁷ Cf. (Moor, 2021, p. 114).

⁸ Cf. (Dostoiévski, 2021).

da narrativa literária (*récit littéraire*). Com isso, se demarca um importante intercruzamento, na fronteira entre *Semiótica e Ciências Criminais* (*Direito Penal, Criminologia, Processo Penal, Medicina Legal*), pouco exploradas no Brasil, à exceção dos estudos mais avançados no campo da *Fonologia Forense*⁹, apontando-se hoje até mesmo para a formação da disciplina específica *Linguística Forense (Forensic Linguistics)*¹⁰. Na França, há o registro de teses de doutorado que se dedicam ao tema, mas com ênfase na perspectiva da *semiótica peirceana*¹¹. Nos Estados Unidos, também à carreira da *semiótica peirceana*, figuram os estudos de Marcel Danesi — sabendo-se que não remontam a algo mais do que uma década¹², mas que demarcam a existência da *Semiótica Judiciária (Sémiotique Judiciaire)*¹³, que encontra desdobramentos atuais¹⁴ — tendo por base os precedentes e mais remotos estudos de Umberto Eco e Thomas Sebeok¹⁵.

Dentro da proposta de análise desse tema, o artigo está dividido em três partes: i) no item 1, tratar-se-á de analisar a relação entre a lei criminal, a linguagem jurídica, bem como o percurso de execução do crime e a falsificação do percurso de execução; ii) no item 2, tratar-se-á de distinguir entre as modalidades de *signos* presentes na cena do crime (*índices, traços, vestígios, marcas e sinais*), analisando-se o instrumento do crime e as marcas deixadas pelo crime; iii) no item 3, tratar-se-á de analisar o processo de formação do raciocínio investigativo e o modo como se chegam a validar hipóteses investigativas. De toda forma, o artigo trata de um tema que é sempre alvo de enorme interesse, na medida em que, de certa forma, o crime exerce algum tipo de fascinação no imaginário social¹⁶.

⁹ A este respeito, consulte-se Gomes e Carneiro (2014, p. 22-36).

¹⁰ Cf. (Coulthard; Johnson, 2012, p. 1).

¹¹ A este respeito, consultar Sauleau (2020, p. 302).

¹² Cf. (Danesi, 2019, p. 1-16) e (Danesi, 2014).

¹³ “La définition que nous avons proposée en 2013 de la sémiotique judiciaire comme branche à la fois de la sémiotique, de la criminologie et de la médecine légale [...]”; “A definição que propusemos em 2013 de semiótica forense como ramo da semiótica, criminologia e medicina forense [...]” (Danesi, 2019, p. 5-6, tradução nossa).

¹⁴ Cf. (Leone, 2021, p. 579-599).

¹⁵ Cf. (Eco; Sebeok, 1983).

¹⁶ Cf. (Danesi, 2019, p. 2).

O relato de um crime

E mesmo se ele chegasse, um dia, a planejar tudo até o ponto final [...] acabaria rejeitando, parece, tudo, como algo absurdo, monstruoso e impossível [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 125)

Naquela noite, um grito (fino, estridente e cortante) atravessou o ar (gelado, sonolento e pesado). Ele foi ouvido nas redondezas. Ele parecia vir da casa daquela mulher. Horas depois, a polícia invade o local, e constata algo terríficante: um crime fora cometido.

Um corpo com marcas se encontra estatelado no chão, no meio da sala. As marcas são de facada, na região da barriga, e de mãos, na região do pescoço. Nos punhos, marcas de hematomas. Do corpo escorre sangue, que fica coagulado sobre o assoalho. Da poça de sangue partem pegadas de uma bota em direção à porta de saída. Um vaso espatifado resta junto à parede da janela. Os objetos estão revirados e a arma do crime jaz sobre o próprio corpo da vítima.

Alguns objetos são introduzidos na cena do crime: a carteira da vítima está revirada, vazia e largada próxima ao corpo; o cofre está arrombado e jóias sumiram; pequenos objetos-relíquia de decoração foram retirados da sala; alguns artefatos de usuários de drogas são deixados no local, a exemplo da seringa com o nome etiquetado ‘Robson’. Eis a *assinatura do criminoso*, na cena do crime.

Estes *indícios* apontam para a execução de um latrocínio. Aparentemente, o conjunto de *evidências* aponta para a autoria de ‘Robson’, traficante da região, cujos antecedentes são conhecidos da polícia.

1. A lei criminal, o inquérito policial e o discurso investigativo

A polícia destaca um investigador para o trabalho de colheita das provas no local. A partir do crime, instaura-se a persecução criminal. Ela será narrada e descrita, em etapas, no *inquérito policial* (*enquête criminelle*), que nada mais é do que um procedimento administrativo e público, cuja função é a de proporcionar: (i) a prova da materialidade do crime; (ii) a prova da autoria¹⁷. Essa é uma atividade exercida pela polícia judiciária, responsável por apoiar as tarefas da justiça criminal, preparatórias da ação penal pública, cuja denúncia é de responsabilidade da promotoria. A lei penal é a baliza dos investigadores, cujo *Programa Narrativo* (PN_{inv}) é acessório do *Programa Narrativo* (PN_{jud}) do(a) juiz(a), no tocante ao quadro geral do *discurso jurídico*¹⁸, sabendo-se que o(a)

¹⁷ Cf. (Costa, 2019, p. 133).

¹⁸ Cf. (Bittar, 2022, p. 199 et seq.).

juiz(a) exerce as tarefas de *verificação* (*vérification*)¹⁹ para a prolação da sentença final do processo criminal. Nestes termos, o *fazer decisório* do investigador²⁰ tem como alvo o *anti-Destinador social* (*anti-Dor*)²¹, qual seja, o criminoso, não importa a modalidade do crime, pois sua função é a de levar à *desocultação* do criminoso, ou seja, de conduzir a investigação à revelação dos segredos contidos na *cena do crime*, permitindo a qualificação do *fazer decisório* do(a) juiz(a) criminal. Trata-se de um *discurso programado* pela lei processual penal (art. 4º. CPP) em face do mundo da violência.

O investigador é um *actante*, técnico e competente, dotado de um *saber-fazer* (*savoir-faire*), investido do papel de *dever-fazer* (*devoir-faire*) pela legislação criminal, através da qual fala o *Destinador social* (*Dor*)²². Atuando na fronteira entre a lida com a ‘realidade dos fatos’ e a ‘normatividade criminal’, o *discurso investigativo* por ele produzido, que se forma no interior do *inquérito policial*, parte de um conjunto de *evidências* (*evidence*) e *indícios* (*indices*) do crime²³, e exerce um papel preparatório para a formação do processo criminal, na medida em que não há *discurso decisório* possível sem um conjunto de *decisões prévias*, tomadas pelas autoridades policiais, que apontam para a materialidade e a autoria do crime, a partir da formação de uma *hipótese investigativa*.

Assim, o *discurso investigativo* (Dinv) tem um caráter dúplice, pois, de um lado, é um discurso que revela a ‘verdade’ (*poder-fazer-saber*) e, de outro lado, é um discurso que aponta para a responsabilização de sujeitos (*poder-fazer-dever*), sendo enunciado como um *discurso técnico* e *burocrático*, que atua na fronteira entre o *discurso médico-legal* e o *discurso jurídico* — realizando-se, assim, através de *linguagens híbridas* (*langages hybrides*) para a formação do *sentido* (*sens*), valendo-se seja das ciências (ciências médicas), seja da burocracia (tecnocracia), seja do direito (lei penal), como bem analisa Charles Sauleau²⁴ —, fundando-se nas técnicas de colheita de *evidências* (*evidences*) e de tratamento de dados. A atividade investigativa não demanda apenas a mera reunião de informações, mas uma *inteligência investigativa*²⁵, pois demanda a reunião, a classificação e a análise das informações a respeito do comportamento delituoso²⁶. O *discurso investigativo* (Dinv) requer sigilo²⁷, para a sua formação, durante as investigações, além de envolver *inteligência semiótica* — tomada como sendo a capacidade de lidar com *signos verbais* e *não-verbais* que interessam ao universo criminal, o que envolve a

¹⁹ Cf. (Greimas; Landowski, 1976, p. 92).

²⁰ Cf. (Greimas, 1993, p. 201).

²¹ Cf. (Greimas, 1993, p. 102).

²² Cf. (Greimas, 1993, p. 102).

²³ Sobre o indício no CPP, consulte-se art. 239. Cf. (Sauleau, 2020, p. 300).

²⁴ Cf. (Sauleau, 2020, p. 302).

²⁵ No âmbito da definição técnico-legal, consulte-se a Resolução no. 01 / 2009 da Senasp (art. 1º, inc. IV).

²⁶ Cf. (Costa, 2019, p. 14).

²⁷ Cf. (Costa, 2019, p. 28).

capacidade de pesquisar, colher, armazenar, ler e, ainda, de interpretar, *indícios* (*indices*), *vestígios* (*vestiges*) e *traços* (*traces*) do crime —, pois está em busca de compor um quadro analítico, cuja função é a de *decodificar a linguagem do criminoso* e o *padrão idioletal* (*regola idiolettale*) do crime²⁸, a partir das *pistas* deixadas pelo percurso de execução do delito. Sua função é extremamente importante como discurso auxiliar do discurso jurídico, pois as conclusões do *discurso investigativo* autorizam a instauração da denúncia criminal.

1.1 O verbo incriminador, a linguagem jurídica e a descrição do delito

Na perspectiva da análise semiótica, o criminoso se encontra no lugar de quem executa um *Programa Narrativo* (PN_{crim}), enquanto *anti-destinador social*, em face da lei criminal. Na perspectiva da análise dos juristas, no âmbito do *Direito Penal*, o criminoso é o sujeito ativo de um crime descrito pela *tipicidade penal* (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). O tipo-penal está geralmente composto por: i.) conduta; ii.) objeto; iii.) sujeito ativo; iv.) sujeito passivo; v.) resultado; vi.) meios; vii.) tempo; viii.) lugar²⁹. O sujeito ativo do crime é aquele que pratica a conduta descrita pelas palavras (*signos verbais*) do *tipo-penal*, geralmente, um *verbo* no infinitivo (“Matar”)³⁰. O sujeito passivo do crime é aquele(a) titular de bem jurídico protegido³¹.

O *tipo-penal* contém um bem jurídico afetado³², que, nesse caso, é a ‘vida’. A violência é o modo de praticar o delito de latrocínio³³. Nesse caso, na classificação doutrinária e na *linguagem jurídica*, o latrocínio pode ser descrito como um crime: i) doloso; ii) comum; iii) de dano; iv) material; v) unissubjetivo; vi) plurissubsistente; vii) consumado; viii) comissivo³⁴. Se a hipótese investigativa consistir na sustentação do crime de latrocínio³⁵, assim provavelmente prosseguirá a denúncia. No entanto, ainda há a dúvida a ser superada, se o caso não consistiria antes num homicídio. Por sua vez, o homicídio é um crime doloso contra a vida, previsto no *tipo-penal* do art. 121 do *Código Penal brasileiro*³⁶, o que obriga as autoridades

²⁸ “[...] una ‘regola idiolettale’, un loro próprio códice [...]”; “[...] uma ‘regra idioletal’, um código próprio [...]” (Eco; Corna, 1983, p. 243, tradução nossa).

²⁹ Cf. (Gomes, 2012, p. 63-64).

³⁰ Cf. (Gomes, 2012, p. 96).

³¹ Cf. (Gomes, 2012, p. 109).

³² Cf. (Gomes, 2012, p. 55).

³³ Cf. (Gomes, 2012, p. 116-117).

³⁴ Cf. (Souza, 2022, p. 202-208).

³⁵ Art. 157 do Código Penal (Decreto-lei n. 2848/1940): “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 3º Se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa”.

³⁶ Art. 121 do Código Penal (Decreto-lei n. 2848/1940): “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”.

policiais à instauração do *inquérito policial* (*enquête criminelle*), no interior do qual, em termos procedimentais, haverá de se desenrolar a *investigação criminal*.

1.2 O percurso de execução e a circunscrição topológica do crime: a cena semiótica

Vendo-a postada no meio da porta, sem o deixar passar, foi direto ao seu encontro [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 133)

A pretensão à execução do crime instaura o *Programa Narrativo* do criminoso (PN_{crim}) — sabendo-se que se trata de um *Programa Narrativo complexo*³⁷, que além de tudo, irá implicar o desdobramento em *Programas Narrativos acessórios* —, pois se desdobra em três etapas: i.) a *cogitação*; ii.) os *atos preparatórios*; iii.) e, em seguida, o *percurso de execução*. Ao se aproximar desta última etapa, no que tange às circunstâncias de lugar e tempo³⁸, o delito é cometido na residência da vítima, no período noturno. O *local do crime* pode ser entendido como a *circunscrição topológica* em que se realiza o *percurso de execução* — sabendo-se que este pode envolver o percurso em direção ao *local do crime*, os mecanismos de apoio à fuga, os esconderijos adotados após a execução do crime —, e, geralmente, para os crimes que foram meticulosamente planejados, o *local do crime* costuma formar um *espaço curiosamente estrangeiro e familiar*.

E isso porque, ao *desabituar* o lugar de liberdade e de segurança em que se encontra, o criminoso se afasta gradativamente de uma conduta legalmente aceita, e, quanto mais se aproxima do *local do crime* — um *local* pontual, definido, circunscrito e delimitado, em que se haverão de desenrolar os eventos decisivos da etapa final do *percurso de execução* do crime —, mais se cria a *conjunção* com o crime ($S_1 \cap O_v$) e, simultaneamente, a *disjunção* com a lei ($S_1 \cup D$). Trata-se de um espaço, a um só tempo, *estrangeiro* e *familiar*, na medida em que é um *lugar de outro* (residência da vítima), e, portanto, um *espaço estrangeiro* (perigoso, defensivo, protegido), mas que, as atividades de *cogitatio* tornaram um *espaço familiar*, enquanto manifestação de um *espaço controlado* pela *cogitação*. Se, no conto maravilhoso, na forma como a tradição Propp-Greimas a estabelece, o herói realiza a ação heróica, abandonando o *espaço familiar* em direção a um *espaço estrangeiro*³⁹, aqui, quer-se fazer perceber que o criminoso constrói, por artifícios da criminalidade (instalando um *falso Programa Narrativo* — como se verá no item seguinte), uma *familiaridade* ali onde existe risco, proibição e interdição (*dever-não-fazer*).

³⁷ Cf. (Greimas, 1993, p. 180).

³⁸ Cf. (Gomes, 2012, p. 117).

³⁹ Cf. (Greimas, 1993, p. 91).

1.3 A falsificação do percurso de execução: a camuflagem, o engano e o afastamento tópico entre crime e castigo

Temia a perseguição [...] portanto lhe cumpria, custasse o que custasse, ocultar as provas em tempo hábil [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 175)

Além das pretensões inerentes à execução do crime, o criminoso (S₁) também pretende gerar um afastamento tópico entre o crime e o castigo, obtendo a dupla vantagem: i.) a execução do crime; ii.) a evitação da punição. Para um delito como o de homicídio (“Matar alguém”), a dissociação do *objeto de valor* (Ov vida) para a vítima do delito — que, nesse caso, é uma *vítima primária*⁴⁰ — gera a *euforia* do criminoso. Quando crime e castigo se dissociam (\leftarrow Crim e Cast \rightarrow), a vitória do criminoso é plena, agindo estrategicamente no sentido de evitar os *efeitos disfóricos* da decisão judicial criminal condenatória. Por isso, o crime é acompanhado do *plano criminoso* — que envolve, execução e ocultação —, que explora a dimensão do que é *segredo (secret)*, em todas as suas formas: i.) ocultação do rosto diante das câmeras; ii.) uso de disfarce; iii.) execução no período noturno; iv.) apagamento de digitais; v.) uso de terceiros, entre outras. Trata-se, aqui, do conjunto de *estratégias*, contidas no *plano criminoso*, voltadas para gerar a consumação do crime e a não identificação e, com isso, alcançar a impunidade diante da lei e da justiça criminal. Isso permite analisar o programa narrativo do *anti-sujeito social* como sendo um *Programa Narrativo complexo* (PN_c), pois implica não somente *sub-programas*, mas também um *saber-fazer (savoir-faire)* sobre o *Programa Narrativo* da investigação criminal (S₂)⁴¹, expressão de uma estratégia defensiva ante os saberes, as técnicas e os instrumentos de análise do *discurso investigativo* (D_{inv}).

Com isso, percebe-se que há um *duelo pressuposto* (PN_{crim} vs PN_{inv}), executado por antecipação, da parte do criminoso. É por isso que o criminoso (S₁) *instala* sobre o *percurso da execução do crime* um *falso Programa Narrativo* (f-PN) do *criminoso hipotético* (S_x) e, juntamente com ele, uma série de *traços (traces)* de um latrocínio ('Robson'; 'drogado'; 'assaltante'). Assim, o *fazer do criminoso* envolve a instalação de um PN de segunda ordem ('Ele é o criminoso, mas não parece'), em que a *verdade é dissimulada* — sabendo-se que este PN de segunda ordem se inscreve sobre o PN de origem, na forma da *dissimulação (dissimulation)*⁴² —, de modo a formar uma *cena do crime* repleta de *falsas evidências* (roubo de objetos; seringa de usuário de drogas) ou atravessada por *acréscimos de dificuldades* (desaparecer com as digitais; ocultar o rosto;

⁴⁰ Cf. (Shecaira, 2014, p. 54).

⁴¹ Cf. (Greimas, 1993, p. 180).

⁴² Cf. (Greimas, 1993, p. 169).

desaparecer com a arma do crime), que conduzirão as futuras investigações a caminhos equivocados.

A função do falso *Programa Narrativo* (f-PN) é a de se superpor ao *Programa Narrativo* do criminoso (PN_{crim}) em que de fato as coisas se deram, visando oferecer um *fazer persuasivo*⁴³ ao investigador (S₂) que o conduzirá à formulação de uma *hipótese investigativa* equivocada, levando ao cumprimento disfuncional do Direito. A título de exemplo, na análise de Algirdas Julien Greimas, em *Maupassant*, a figura do ‘espião’ que se passa por ‘pescador’, diante do oficial alemão, é uma situação que manifesta uma *camuflagem* (*camouflage*); mas, no caso do crime aqui descrito não se trata de *camuflagem*, e sim de *engano* (*tromperie*), na medida em que o criminoso induz o *Programa Narrativo* do investigador (PN_{inv}) a *conclusões enganosas* (*tromperie*)⁴⁴. Com base no *Dictionnaire*, de Algirdas Julien Greimas e Joseph Courtés, está-se diante do conjunto de esforços para produzir o fenômeno da *ocultação* (*occultation*) do sujeito⁴⁵. Nestes termos, pode-se resumir da seguinte forma a *função* do falso *Programa Narrativo*: Ff-PN [S₁ → (S₂ U Ov)]. Se o investigador tiver encontrado S₁ em ‘Robson’, a *assinatura do crime* terá cumprido a sua função, entre os *vestígios* do crime, de modo que nem toda *evidência* (*evidence*) conduz à *hipótese investigativa* correta.

2. O processo criminal e a prova do crime: o jogo da verdade e da mentira

Que diabo de provas? Aliás, houve mesmo um indício, mas não é um indício sério, eis o que cumpre provar!

(Dostoiévski, 2021, p. 213)

Em todo inquérito policial, ou ainda, em todo processo criminal, no que tange à apuração dos *fatos* (*faits*), o que está em jogo é uma relação entre *verdade* (*vérité*)⁴⁶ e *segredo* (*secret*), que conecta os *fatos* (*faits*) à noção de referente da língua natural (*référent*)⁴⁷, na medida em que todas as operações em torno da *prova* dos *fatos* concernem a *atividades discursivas*. Nestes termos, seguindo-se o que afirma Paul Saint-Pierre, entre o *mundo dos códigos* (*codes*) e o *mundo dos fatos* (*faits*), a transposição é feita através das *provas* (*preuves*)

⁴³ Cf. (Greimas, 1993, p. 169).

⁴⁴ “...la tromperie tend à l'amener du vrai au mensonge...”; “...o engano tende a conduzi-lo da verdade à falsidade...” (Greimas; Courtés, 1993, p. 403, verbete *tromperie*, tradução nossa).

⁴⁵ “...on designe par occultation l'expulsion, hors du texte, de toute marque de présence du programme narratif du sujet S1...”; “...designamos por ocultação a expulsão, para fora do texto, de qualquer marca da presença do programa narrativo do sujeito S1...” (Greimas; Courtés, 1993, p. 260, verbete *occultation*, tradução nossa).

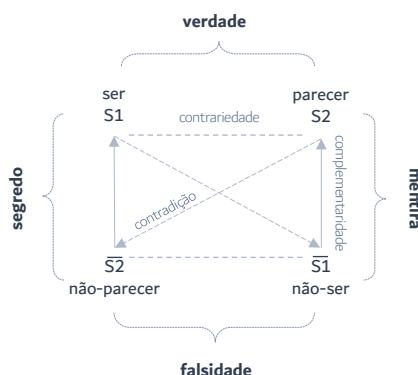
⁴⁶ Cf. (Greimas; Courtés, 1993, p. 420, verbete *vérité*).

⁴⁷ Cf. (Greimas; Courtés, 1993, p. 311, verbete *référent*).

e do *discurso* (*discours*)⁴⁸. Retomando a distinção elaborada por Bernard S. Jackson, é isto que cria a diferenciação entre *fatos naturais* (*natural facts*) e *fatos legais* (*legal facts*), pois estes agora pertencem a *narrativas jurídicas*⁴⁹. A qualidade técnica e o apuro científico das investigações criminais aumentam a *credibilidade* do *discurso investigativo* (D_{inv}), como fonte sobre a qual irá se basear o julgamento criminal; assim, quanto mais objetiva e descriptiva, detalhada e precisa, maior será a capacidade do *laudo técnico*⁵⁰ do investigador e/ou do perito judicial (S₂) representar uma peça determinante⁵¹ para o desvendamento do crime e, por consequência, para o apenamento do agente criminoso.

O processo penal instala um *jogo* em torno da *verdade* ('aquilo que parece e é'), da *falsidade* ('aquilo que não parece e não é'), do *segredo* ('aquilo que não parece, mas é') e da *mentira* ('aquilo que parece, mas não é'), no qual se engajarão os *atores processuais*, em torno de *provas* acerca da autoria e da materialidade do crime⁵². A função do falso *Programa Narrativo* do criminoso (fPN) é conduzir o *Programa Narrativo* da investigação (PNS₂) do campo da busca pela *verdade* para o campo da *mentira* ('Robson'), enquanto, pela *ocultação*, o sujeito criminoso (S₁) mantém guardado o *segredo* acerca do crime. A figura abaixo (Figura 1) é ilustrativa, nesse sentido:

Figura 1: Quadrado semiótico acerca das relações entre verdade *versus* falsidade.



Fonte: (Greimas; Courtés, 1993, p. 419, verbete *véridictoires*).

O inquérito policial se desenrolará enquanto *arena de documentação* de *vestígios* (*vestiges*), e o processo penal se desenrolará enquanto *arena de discussão* (*arena judicial*)⁵³, em torno do valor das provas, do enquadramento

⁴⁸ Cf. (Saint-Pierre, 1987, p. 402).

⁴⁹ Cf. (Jackson, 1998, p. 249).

⁵⁰ Nos termos do art. 160 do *Código de Processo Penal*: "Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados".

⁵¹ Cf. (Coulthard; Johnson, 2012, p. 14).

⁵² Cf. (Bittar, 2020, p. 289).

⁵³ Cf. (Bittar, 2020, p. 289).

legal, da dosimetria da pena, dos argumentos das partes e das querelas processuais. Será no seu interior que as *narrativas probatórias* (*récits probatoires*)⁵⁴ terão valor, peso e significado específicos, caso a caso, submetendo-se à avaliação dos *atores jurídicos* investidos de *posições de discurso*, enquanto *posições sintáticas* (*positions syntaxiques*)⁵⁵, dispostas narrativamente de forma adversária.

2.1 As provas do crime: a pesquisa de índices, traços, vestígios, marcas e sinais

Havia bastante luz, e ele começou a examinar-se todo, dos pés à cabeça, todas as suas roupas, ansioso por ver se não restara algum vestígio [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 152)

Na medida em que o investigador pretende recolher as *provas do crime*, deverá atravessar uma floresta de *signos* — e, a partir da divisão elaborada por Charles Sanders Peirce entre variadas espécies de *signos*, em *índices*, *ícones* e *símbolos*, aqueles que mais chamam a atenção, para efeitos deste estudo, são os *índices* (*indices*, fr.; *index*, ingl.)⁵⁶ —, para alcançar os objetivos da investigação criminal. O conjunto de *signos de um crime* — ou ainda, de identificação do criminoso, da digital à face⁵⁷ — é o ponto de partida para qualquer investigação criminal. Um simples *signo*, se for desvendado, pode mudar os rumos do processo criminal. Se a *prova jurídica* tem graves consequências no processo judicial, como já se pode identificar em estudo anterior⁵⁸, é porque permite estabelecer esta relação de *proximidade* dos fatos com a autoria, e, por isso, é identificada como sendo um *signo indicial* (gota de sangue; cabelo; DNA da pele; digital; marcas de sapato)⁵⁹. A própria noção de *índice* (*indice*) constante do *Dictionnaire* de A. J. Greimas e J. Courtés⁶⁰ aponta para esta ideia de que o *índice* (*indice*) constrói uma *conexão causal* — como bem lembra U. Eco⁶¹ —, que leva *indutivamente* dos signos encontrados na cena do crime à autoria, permitindo desvendar a *ocultação* do sujeito, o que conduz à responsabilização jurídica. Uma *prova jurídica* isolada é apenas um *indício de prova*, mas o conjunto dos *indícios* pode apontar para a autoria, de modo que, de prova em prova, parte-se da condição

⁵⁴ Cf. (Moor, 2010, p. 94).

⁵⁵ Cf. (Carrión-Wam, 1989, p. 66).

⁵⁶ Cf. (Eco, 1989, p. 52).

⁵⁷ Cf. (Leone, 2021, p. 589).

⁵⁸ Cf. (Bittar, 2022, p. 321).

⁵⁹ Cf. (Bittar, 2020, p. 44-45).

⁶⁰ Cf. (Greimas; Courtés, 1993, p. 186, verbete *indice*).

⁶¹ Cf. (Eco, 1989, p. 53).

de quem possui *indícios de prova* (*indices de preuves*)⁶², para reunir um grupo numeroso de elementos de prova, que, em sua totalidade, formam a *prova do crime*, com base na qual se poderá condenar o sujeito ativo do crime.

Na pesquisa do *local do crime*, tudo é relevante: um pedaço de roupa; um fio de cabelo; uma digital; as gotas de sangue no chão; a marca de calçado sobre o assoalho; os sinais de luta e tentativa de defesa; a imagem produzida por câmera; a arma do crime; os objetos quebrados, espalhados, caídos ao chão, espalhados. O investigador (S2) preserva, documenta, arquiva, registra, analisa e relaciona⁶³. Assim, a capacidade (técnica, profissional e investigativa) de identificação e de leitura das *evidências* (*evidences*) e de *vestígios* (*vestiges*) é o que determina o desfecho de um crime. Aqui, tomam-se os termos *evidência* e *vestígio* como sinônimos, querendo com isso designar, do ponto de vista semiótico, que se está diante de *textos*. O *texto* tem que ser lido, interpretado e avaliado, para assumir ‘peso’ e ‘sentido’ em meio às demais *provas* da investigação criminal.

As tarefas de *inteligência investigativa* e *inteligência intersemiótica* fazem a diferença, na medida em que o investigador (S2) coleta da *cena do crime* os *dados* (“*Dado*: é qualquer representação de um fato ou de uma situação, passível de estruturação, obtenção, quantificação e transferência, sem exame e processamento pelo profissional de inteligência de segurança pública”, art. 1º, inc. VI, Resol. 01/2009, Senasp) para que sejam convertidos em *informações* (“*Informação*: é o conjunto de dados que possui relevância e aplicação útil, exige unidade de análise e consenso em relação ao seu conteúdo”, art. 1º, inc. VII, Resol. 01/2009, Senasp), e, afinal, para que as *informações* sejam, por sua vez, convertidas em *conhecimento* (“*Conhecimento*: é a representação de um fato ou de uma situação, real ou hipotético, de interesse para a atividade de inteligência de segurança pública, com exame e processamento pelo profissional de inteligência”; art. 1º, inc. VIII, Resol. 01/2009, Senasp), num percurso do tipo D → I → C. Isso significa que se há um *saber* (*savoir*) proveniente do mundo do crime, deve-se desenvolver sobre ele um *meta-saber* (*métasavoir*)⁶⁴, cuja função é o seu combate.

Na língua francesa, utiliza-se o termo *rastro* (*trace*) para designar o *vestígio* (*vestige*) do crime⁶⁵. As várias modalidades de *rastros* (*traces*) podem se manifestar na forma de uma *marca* (*marque*, marca de mãos no pescoço da vítima), *pegada* (*empreinte*, marca do calçado no piso), *sinal* (*signal*; assinatura

⁶² “Mais dans beaucoup de cas, la preuve n’apporte que des indices [...]”; “Mas, em muitos casos, as evidências apenas fornecem pistas [...]” (Moor, 2010, p. 96, destaque do original, tradução nossa).

⁶³ Cf. (Costa, 2019, p. 31).

⁶⁴ Cf. (Greimas; Courtés, 1993, verbete *métasavoir*).

⁶⁵ “L’approche traditionnelle de la trace la définit comme étant le vestige d’une présence ou d’une action à l’endroit de cette dernière”; “A abordagem tradicional do rastro define-o como sendo o vestígio de uma presença ou de uma ação no local deste” (Sauleau, 2020, p. 297, tradução nossa).

do crime)⁶⁶ ou *objeto* (*objet*, faca como arma do crime)⁶⁷. Na língua portuguesa, a palavra adotada e invocada pelo legislador é *vestígio*, querendo através dela designar todos os *rastros* (*traces*) do crime. Na definição legal, nos termos do art. 158 § 3º do *Código de Processo Penal* (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019): “Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”. O *vestígio do crime*, nos termos do 158-B *Código de Processo Penal*, nos incisos I a X, na medida em que é deslocado do *local do crime*, participará da *cadeia de custódia* (faca; arma; corpo; objetos), observando-se as etapas de: i.) reconhecimento; ii.) isolamento; iii.) fixação, sabendo-se que esta já é discursivizada; iv.) coleta, sabendo-se que esta já implica deslocamento; v.) acondicionamento; vi.) transporte; vii.) recebimento; viii.) processamento; ix.) armazenamento; x.) descarte. Uma vez encontrados os *vestígios do crime*, o investigador terá de atribuir o papel de coleta ao *perito judicial*, pois se trata do sujeito qualificado para, nos termos do art. 158-C do *Código de Processo Penal*, conferir-lhes a devida custódia estatal.

2.2 A cena do crime: a sociedade dos objetos e o valor de prova

Correndo, foi com elas ao quarto. Era um aposento muito modesto, com um imenso caixilho de ícones [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 136)

A sala é um ambiente de ‘estar’ da casa, geralmente destinado à socialização, cuja formalidade e decoração, disposição de móveis e uso dos espaços deixa o ambiente predisposto a acolher ‘convidados’. Mas, a sala-de-estar foi convertida em *cena do crime* (*scène du crime*)⁶⁸. Agora, ela ganha algo que não possuía, enquanto ambiente da casa, pois assume um ‘novo sentido’, especificamente, um *sentido jurídico* (*sens juridique*). Ela é, para o processo penal, o *local dos fatos*, ligado à *cadeia de custódia* dos *vestígios* do crime, que se inicia com a *preservação* do local do crime (art. 158-A CPP)⁶⁹. Trata-se de *re-construir*, a partir da *cena do crime* a *conexão lógico-causal* entre *evidências* (presentes) e *ação criminal* (passado), com vistas à produção da desincripção das mensagens ocultas deixadas pelo ato criminoso. A partir do momento em que o crime é cometido, a *cena do crime* deverá ser circunscrita e protegida pela polícia — devendo-se lembrar que o laudo pericial irá produzir *ícones* (*textos icônicos não-*

⁶⁶ Cf. (Greimas; Courtés, 1993, p. 349, verbete *signal*).

⁶⁷ Cf. (Sauleau, 2020, p. 332).

⁶⁸ “Il en est de même de la scène de crime, constituant une collection d'objets, marques, empreintes et signaux disposés [...]”; “É o mesmo para a cena do crime, constituindo um conjunto de objetos, marcas, impressões digitais e sinais dispostos [...]” (Sauleau, 2020, p. 298, tradução nossa).

⁶⁹ Nos termos do art. 158-A (incluído pela Lei nº 13.964/2019) do *Código de Processo Penal*. “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio [...].”

verbais)⁷⁰ a partir do *local do crime* (fotografias, desenhos, esquemas), conforme determina a lei⁷¹ —, pois a tarefa aqui passa a ser a de *pesquisa* (*indagine*, it.), ou seja, a observação baseada em perguntas, em busca de respostas investigativas⁷². Costuma-se cercar o local das investigações com uma fita que ‘delimita’ o espaço da *cena do crime*, para que nele se preservem todos os elementos que deverão ser pesquisados, numa reconstrução que permitirá a Sherlock Holmes alcançar o criminoso.

Na *cena do crime*, os *actantes-objetos* funcionam como testemunhas da interação de corpos (C1 vs C2), e do modo como a interação os afetou, seja por receberem o impacto dos corpos em luta (mesa quebrada), seja por terem sido vistos como armas potenciais (vaso quebrado), seja por terem funcionado como escudo de auto-defesa (almofada furada por facada), alterando a sua funcionalidade enquanto objetos destinados ao conforto e à decoração de uma sala de estar⁷³. A incomum relação ataque-defesa que se desenrolou no *local do crime* rompe com o *programa de uso*, típico e próprio, dos *actantes-objeto*. O papel do vaso decorativo é o de enfeitar, e não o de servir de instrumento de defesa; o vaso espatifado recebe uma alteração permanente, perdendo a sua forma, a sua função e assumindo agora o *novo lugar de objeto-testemunha* de uma reação defensiva a um ato de violência; o vaso é, por isso, um *índice* (*indice*) de que houve uma descontinuidade em seu *uso contínuo* (decoração) e, junto com isso, uma *reconversão* num *uso novo* (arma). Através de uma *Semiótica da Marca*, as *marcas* deixadas nos objetos corroboram possíveis *hipóteses investigativas*⁷⁴, e, através da *Semiótica do Direito*, se percebe que os ‘objetos destruídos’ assumem *sentido jurídico* no interior da lei⁷⁵, e, portanto, passam a ter valor de *prova jurídica* na reconstrução dos fatos.

Da mesma forma como se deparou com o vaso espatifado, no *local do crime*, o investigador irá se deparar, com uma *sociedade dos objetos* — que fornece uma *rede de índices*, para utilizar a expressão de Jacques Fontanille⁷⁶ —, que deve ser levada a sério, para o conjunto das investigações, na medida em que ativa a modalidade do saber⁷⁷, esta que tem um papel relevante nas

⁷⁰ Cf. (Bittar, 2020, p. 44).

⁷¹ Nos termos do art. 169 do *Código de Processo Penal*: “Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos”.

⁷² Cf. (Hintikka; Hintikka, 1983, p. 194).

⁷³ Cf. (Fontanille, 2016, p. 201).

⁷⁴ “O fato é que a marca é um traço que, como só remete, na qualidade de índice enunciativo, a um estreito segmento do uso, suscita todo um programa interpretativo: a partir disso, uma marca só vale se confirmada por outros índices, se corrobora hipóteses, se permite construir inferências criativas” (Fontanille, 2016, p. 211).

⁷⁵ Nos termos do art. 172 do *Código de Processo Penal*: “Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime”.

⁷⁶ Cf. (Fontanille, 2016, p. 211).

⁷⁷ Cf. (Fontanille, 2016, p. 212).

atividades investigativas. Nesse sentido, há uma proximidade entre as atividades do arqueólogo e as atividades do investigador de polícia. E isso pois, ambos revolvem *objetos* em busca do *passado*. O que os distingue não é somente a finalidade da busca arqueológica (pesquisa científica) e a finalidade da busca policial (desvendar o crime), e sim o fato de que o arqueólogo escava para reconstituir um modo de vida de longo tempo (passado remoto)⁷⁸, enquanto o investigador reconstitui um fato criminoso, de curto tempo (passado próximo). De toda forma, para ambos, o *local de pesquisa* (parque arqueológico; local do crime) é um *espaço significante*.

2.3 O instrumento do crime: a faca e a cadeia de sentido

[...] ele teve bastante tempo para acomodar o machado no mesmo lugar [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 149)

Nos termos da *linguagem jurídica*, a faca utilizada para a execução do crime é o *instrumento do crime*⁷⁹. Uma vez que foi encontrada no *local do crime*, ela assume um *novo valor*, o valor de *prova jurídica* do crime, gerando um *status documental* para o processo penal (é um objeto de valor para a acusação criminal) e uma responsabilidade de custódia estatal (é um objeto desejado para ser ocultado, desaparecido, roubado) para a perícia judicial. Ela deverá ser separada, incluída na *cadeia de custódia*, pois, de acordo com a determinação do art. 11 do *Código de Processo Penal*: “Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”. Neste caso, a faca é um *objeto de uso cotidiano (objet d'usage)* — devendo-se lembrar que quaisquer *objetos de uso cotidiano* podem ser utilizados para a prática de crimes⁸⁰ —, podendo ser qualificado nos seguintes termos classificatórios: i.) inanimado; ii.) perigoso; iii.) meio direto. A faca irá funcionar como *longa manus* do sujeito ativo do crime, atuando como *adjuvante exterior (adjuvant extérieur)*, tornando possível a prática do delito⁸¹.

Nos termos da *Semiótica dos Objetos*, a faca (*couteau de cuisine*) é um *instrumento cortante (instrument trenchant servant à couper)*⁸². A faca é um *objeto (objet)* que convoca o usuário a utilizá-la para cortar, sendo o seu local regular a cozinha, onde se desenrola uma *cena predicativa prática*⁸³. E isso porque, em seu uso regular, a faca é de uso culinário, mas, no percurso criminoso,

⁷⁸ Cf. (Fontanille, 2016, p. 204).

⁷⁹ Cf. (Gomes, 2012, p. 113).

⁸⁰ Cf. (Gomes, 2012, p. 113).

⁸¹ Cf. (Gomes, 2012, p. 115-116).

⁸² Cf. (Landowski, 2009, p. 4).

⁸³ Cf. (Fontanille, 2005, p. 26).

foi utilizada para perfurar o corpo da vítima⁸⁴. Neste caso, seguindo-se a análise de Eric Landowski, o criminoso (*operator*) se utiliza da faca como *operans*, e, por seu uso sobre o corpo da vítima, torna-a *operandum*⁸⁵. O *objeto-faca* deixa de ser mero *objeto-inerte*, convertendo-se em *sujeito factítivo* (*sujet factitif*), que participa de uma relação contratual, em face do *sujeito do fazer* (*sujet du faire*)⁸⁶. Nessa medida, o projeto criminoso, no *percurso de execução* do delito, *ressignifica* a faca como objeto de uso cotidiano, dotando-lhe de um novo sentido⁸⁷, o de *instrumento hábil* à prática de um crime.

Em verdade, há uma *cadeia de novos sentidos* (Csen), na qual a faca será enredada, ao longo deste caso, sofrendo *transformações* ($S_{n1} \rightarrow S_{n2} \rightarrow S_{n3} \rightarrow S_{n4}$). De *coisa* (*chose*), ela é convertida em *objeto* (*objet*), pela forma como ela é tomada pelo sujeito (mãos da vítima), por possuir um *valor de uso* (*valeur d'usage*) (S_{n1})⁸⁸. Em seguida, no momento do crime (S_{n2}), ela é convertida de *objeto de uso* (*objet d'usage*) em *arma do crime* (mãos do assassino). Logo após, ao ser deixada sobre o corpo da vítima, é transformada (S_{n3}) no principal *indício* (*indice*) da prática do crime por ‘Robson’ (‘drogado’; ‘roubo’), assumindo o *sentido específico* de participar do falso *Programa Narrativo*: Ff-PN [$S_1 \rightarrow (S_2 \cup O_v)$]. Ao ser encontrada no local do crime pelo investigador, após a convocação oficial da perícia legal, o perito irá recolhê-la para custódia estatal (mãos do investigador), assumindo um *novo sentido* (S_{n4}), o *sentido de prova processual*, e, neste caso, de *prova real*⁸⁹.

Nessa transformação do sentido do *objeto* (*objet*), ao escapar de seu *uso corriqueiro* e de sua *prática programada*, a faca é convertida em *arma do crime* pelo criminoso, através de um processo de *desvio* (*détournement*)⁹⁰, que atinge o seu *significado* e a sua *função*, pois desta *conjunção* entre Sujeito (S_1) e Objeto (O_{bj}), em que aquele possui a este⁹¹, tornou-se possível a consumação de um crime fatal. A consumação somente foi possível na medida em que, no uso do *objeto* (*objet*), o primeiro momento (M_1) de interação $S_2 \rightarrow O_{bj}$, passou pela *tomada de decisão* (*prendre des décisions*) e o segundo momento (M_2) de interação $S_2 \rightarrow O_{bj}$, passou pelo *programa de ação* (*programme d'action*)⁹². O uso da faca (instrumento pérfurado-cortante) denota este “improviso”, este ‘amadorismo’, esta ‘falta de ‘profissionalismo’ (instrumento barato e simples) e impõe à investigação a *hipótese* mais direta: ‘Robson’; ‘drogado’; ‘roubo’.

⁸⁴ Cf. (Deni, 2005, p. 79).

⁸⁵ Cf. (Landowski, 2009, p. 11).

⁸⁶ Cf. (Deni, 2005, p. 81).

⁸⁷ Cf. (Landowski, 2009, p. 10).

⁸⁸ Cf. (Landowski, 2009, p. 3).

⁸⁹ Cf. (Lima, 2013, p. 617).

⁹⁰ Cf. (Landowski, 2009, p. 4).

⁹¹ Cf. (Landowski, 2009, p. 9).

⁹² Cf. (Landowski, 2009, p. 14).

2.4 As marcas de um crime: o corpo-marcado, o mapa semiótico do crime e a memória da interação

Ele recuou, deixando o corpo cair, e logo se inclinou sobre o rosto da velha: ela já estava morta [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 135)

Na cena do crime, percebe-se que o *corpo-actante* da vítima (Cvt) teve um *percurso* de auto-defesa. Por sua vez, percebe-se que o *corpo-actante* do criminoso (Ccrim) teve um *percurso* de ataque, com o uso da faca como instrumento do crime. Com isso, a matéria viva e animada do corpo se torna *corpo-cadáver*, o que deixa rastros desse ilícito e indevido atravessamento do *invólucro*, que é uma *interface* entre o eu e o outro⁹³. O encontro de dois *corpos-actantes* pode ser dividido em dois momentos: i.) *momento da interação* (passado); ii.) *momento da ausência* (presente)⁹⁴. A interação intersubjetiva entre criminoso e vítima foi mediada por esta outra relação entre criminoso e objeto, no cruzamento (*à la croisée*) da relação S1→S2 e da relação S2→ Obj⁹⁵. Após alguma luta e resistência, a morte (vítima) e o abandono do local (criminoso). O *corpo da vítima* (Cvt) é, agora, um *mapa semiótico* na direção do criminoso, pois não é apenas *corpo-cadáver* (Ccad), e sim *corpo-actante* atravessado pela *marcação*⁹⁶, ou seja, transformado em *corpo-memória* (Cmem).

A reintrodução do estudo do corpo no âmbito dos estudos semióticos, através da *Semiótica da Marca*⁹⁷, permite afirmar que o que se percebe é que o *corpo-cadáver* (Ccad) não é apenas um *corpo-morto* (/vida/ vs /não-vida/). Ao ser morto, o corpo da vítima se torna um *corpo-texto*, sabendo-se que a *pele* registra (enquanto *invólucro*), assim como a carne e os órgãos registram (enquanto *conteúdo*), os eventos traumáticos que foram impostos ao corpo da vítima, desde quando o agressor lhe imprimiu força e energia assassinas⁹⁸. Um *corpo-cadáver* é um *mapa semiótico* do crime, pois ele ‘registra’ a *causa mortis*, o método do criminoso e deixa rastros (*traces*) da situação em que ocorreu o crime. A *marca* nos *corpos-invólucros* funciona como *significante*, de modo que ele deve ser investigado, em busca do *significado* do crime. Isto será possível através da atividade de perito judicial⁹⁹, que irá proceder ao exame *de corpo de*

⁹³ Cf. (Fontanille, 2016, p. 99).

⁹⁴ Cf. (Fontanille, 2016, p. 133).

⁹⁵ Cf. (Landowski, 2009, p. 10).

⁹⁶ “A cadeia de marcações constitui a memória das interações [...]” (Fontanille, 2016, p. 135).

⁹⁷ Cf. (Fontanille, 2016, p. 13).

⁹⁸ “Nesse caso, efetivamente, a marca resulta de um contato entre dois corpos, e mais precisamente entre seus dois invólucros, sob o efeito de uma força que um aplica ao outro [...]” (Fontanille, 2016, p. 131).

⁹⁹ Cf. (Almeida, 2012, p. 143).

*delito*¹⁰⁰, mantendo-se registro: i.) por fotografia (*ícone*), tirada no local, no estado em que se encontrar o *corpo-cadáver*¹⁰¹; ii.) por desenhos e esquemas (*ícone*)¹⁰².

Apesar de se tratar de um ‘corpo mudo’, quanto à capacidade de falar e de narrar, o cadáver ‘fala’ a partir das ‘marcas’ (marcas de mãos; marca de facada), devendo-se tomá-lo como um *corpo-marcado*¹⁰³. O que a perícia irá constatar é que o *corpo-marcado* possui uma *rede de marcas*¹⁰⁴, entre as quais se encontram os *sinais* de luta (nos braços), a *marca* da facada (abdómen) e a *marca* da esganadura (pescoço)¹⁰⁵. A perícia irá constatar que, apesar da marca da facada, a *causa mortis* foi a asfixia mecânica, causando sufocação (‘constricção anterolateral do pescoço’)¹⁰⁶. A análise do *corpo-cadáver* (C_{cad}) se dá pelo conjunto de *marcas*, nos termos da *linguagem médico-legal*, de modo que: i.) da facada: i.i.) na pele, tomada como superfície primeira de inscrição de *vestígios* criminais (laudo: ‘ferida triangular de base, produzida por instrumento perfurocortante’)¹⁰⁷; i.ii.) na carne, tomada como superfície segunda de inscrição de *vestígios* criminais (laudo: ‘lesão de profundidade, com penetração parcial do corpo, lesando paredes ósseas’); i.iii.) nos órgãos lesionados, tomados como partes do corpo afetadas topicamente (laudo: ‘lesão de profundidade, com penetração parcial do corpo, lesando vísceras maciças’)¹⁰⁸; ii.) da esganadura: ii.i.) *sinais* externos à distância (laudo: ‘cianose; pontilhado escarlatiniforme; otorragia; procidência da língua’)¹⁰⁹; ii.ii.) *sinais* externos locais (laudo: ‘equimoses elípticas; marcas unguenais; escoriações pericervicais de unha’); ii.iii.) *sinais* locais profundos (laudo: ‘infiltrações hemorrágicas difusas no pescoço; lesões na jugular’)¹¹⁰. O laudo chega às suas conclusões e dilui a primeira *hipótese investigativa* que se extraía da rápida observação da *cena do crime*.

¹⁰⁰ Nos termos do art. 158 do *Código de Processo Penal*: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

¹⁰¹ Nos termos do art. 164 do *Código de Processo Penal*: “Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime”.

¹⁰² Consulte-se art. 165 do *Código de Processo Penal*.

¹⁰³ Cf. (Fontanille, 2016, p. 133).

¹⁰⁴ “A rede de marcas, aí compreendida a conversão, tem então a estrutura de um ato de enunciação (asserção, assunção e transformação)” (Fontanille, 2016, p. 138).

¹⁰⁵ Cf. (Fontanille, 2016, p. 132).

¹⁰⁶ Cf. (Croce; Croce Júnior, 2012, p. 177).

¹⁰⁷ Cf. (Croce; Croce Júnior, 2012, p. 153).

¹⁰⁸ Cf. (Croce; Croce Júnior, 2012, p. 153).

¹⁰⁹ Cf. (Croce; Croce Júnior, 2012, p. 177).

¹¹⁰ Cf. (Croce; Croce Júnior, 2012, p. 177).

3. A investigação criminal, a interpretação das marcas do crime e a lógica inferencial

Porfíri Petróvich: Cumpriria colher seus depoimentos, conforme todas as formalidades, dar uma busca e, sabe-se lá, até prender o senhor [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 501)

Aqui, o *decifrar* é o próprio da capacidade de *leitura* dos *enunciados* da *marcação*¹¹¹, que falam sobre: i.) o método do crime; ii) a resistência da vítima; iii) a intensidade dos golpes recebidos. O conjunto das *marcas* no *corpo-cadáver* (*C_{cad}*) deve ser decifrado, pois forma um *texto complexo*¹¹², passível de leitura e interpretação¹¹³. É neste ponto que a *marca* encontra o *criminoso*, e vice-versa¹¹⁴, pois ela é o *índice* (*indice*) da presença de uma *interação* entre corpos, da qual redundou a morte da vítima. No exame do material genético de pele do agressor encontrado no pescoço da vítima, a surpresa (conversão do *segredo* em *verdade*)¹¹⁵: o material não coincide com os exames genéticos realizados em ‘Robson’, detido provisoriamente, como principal ‘suspeito’ do crime. A *hipótese*, agora, se volta contra a pessoa que frequentava aquele lugar, e que, por isso, o conhecia bem, além de guardar relação de intimidade com a vítima: o ex-namorado.

A falsa *hipótese* (fH) induzida na *cena do crime* trazia clareza demais aos fatos, e não poderia ser o único caminho da investigação. Paralelamente, estudavam-se vários agentes que haviam tido contato com a vítima: Robson (H1); o jardineiro (H2); o entregador (H3); o vizinho (H4); e, por fim, o ex-namorado (H5). Mas, tudo se esclareceu, quando se descobriu que o término do namoro era recente, e que a ruptura tinha partido dela, a contragosto dele. O crime, afinal, fora passional. O hábil *jogo do criminoso* (manifestação de um *contrato tácito* com a investigação policial) — enquanto PN de persuasão dos investigadores, instaurado pelo criminoso, e, enfim, fracassado¹¹⁶ — não foi outro senão o de criar uma substituição de *lugares* — explorando a relação entre *lugar cheio* (*lieu plein*) e *lugar vazio* (*lieu vide*), conforme aponta R. Barthes, em *Mythologies*¹¹⁷ —, ao construir um *álibi* (*alibi*) onde o *inocente* (‘Robson’) estava

¹¹¹ “As marcas produzidas por deformações são inscritas em corpos-invólucros; estão destinadas a ser ‘lidas’ e decifradas, pois se dão a apreender como figuras de superfície” (Fontanille, 2016, p. 140-141).

¹¹² Cf. (Greimas; Courtés, 1993, p. 390, verbete *texte*).

¹¹³ Cf. (Fontanille, 2016, p. 149).

¹¹⁴ “[...] no caso de uma marca identificada pelo detetive, a figura estabelece a ligação entre uma parte do corpo daquele que passou pelos lugares, e que se supõe ter cometido um crime, e uma parte do corpo de um X a identificar, que mora em algum lugar, que tem hábitos, um emprego, uma família etc.” (Fontanille, 2016, p. 133-134).

¹¹⁵ Cf. (Greimas; Courtés, 1993, p. 170).

¹¹⁶ Cf. (Greimas; Courtés, 1993, p. 170).

¹¹⁷ Cf. (Barthes, 1957, p. 209).

no local do crime, quando quem estava era o criminoso ('Eu estava em outro local'), apontando para uma *prova indiciária de autoria negativa*.

Nesse sentido, a perícia técnica teve o importante papel de auxiliar, em termos de procedimentos de averiguação de informações e produção de provas, na atividade de comprovação da materialidade do delito e da autoria. Ao partir da *empiria* extraída dos *signos indiciários*, possibilitou reunir um conjunto de *indícios* (*indices*) que levaram às conclusões do *discurso investigativo* (D_{inv}), procedendo de forma *indutiva*. Assim, é por meio de uma *lógica inferencial* que os *signos indiciários* são coletados da *cena do crime*, reunidos e analisados, para formarem uma *visão de conjunto* que sustenta *hipóteses investigativas* sobre a autoria e a materialidade do crime, numa manifestação de *raciocínio abdutivo*, em que algumas conclusões infirmam outras¹¹⁸. É a partir da *indução* que se chega à formulação de *hipóteses* (H_n); uma vez formuladas as *hipóteses*, elas são colocadas à prova, sendo dotadas de probabilidade, falsificáveis¹¹⁹ e gerando cadeias de sentido entre si; em seguida, pela falência de quatro das hipóteses (H₁; H₂; H₃; H₄), alcança-se uma visão de conjunto (por exclusão de hipóteses fracassadas)¹²⁰, que irá conduzir à formação de convicções e provas consistentes, que levam ao desfecho do caso (H₅); enfim, a partir da *hipótese* vitoriosa deduz-se (*dedução*) o resultado técnico possível¹²¹. De qualquer forma, em todas as etapas do *raciocínio investigativo*, a atividade de *interpretação*¹²² acompanha as operações mentais e desempenha um importante papel, que coloca sob suspeição toda resposta, antes da formação de convicções mais robustas.

Conclusão

Raskólnikov: Fui eu quem matou a velha viúva e a irmã dele, Lisaveta, com um machado, e quem a roubou [...].

(Dostoiévski, 2021, p. 751)

O presente artigo procurou analisar o *discurso da investigação criminal* (D_{inv}), com vistas a compreender o seu estatuto em meio às práticas do *discurso jurídico*. Parte-se da compreensão de que, em meio às várias modalidades do discurso jurídico, o *discurso da investigação criminal* é um *discurso programado* pela lei criminal, tendo a função de *revelar* o que é *segredo* (*poder-fazer-saber*) e, com isso, de apontar (a partir de *vestígios*) para a materialidade e para a autoria do crime, gerando a responsabilização do sujeito ativo do delito (*poder-fazer-dever*). Trata-se de um *discurso híbrido*, que se vale de saberes jurídicos, médicos

¹¹⁸ Cf. (Eco; Corna; Zoccoli, 1983, p. 235-261).

¹¹⁹ Cf. (Moor, 2021, p. 115).

¹²⁰ Cf. (Danesi, 2019, p. 2-3).

¹²¹ Cf. (Costa, 2019, p. 38).

¹²² Cf. (Sauleau, 2020, p. 299).

e técnicos, sendo enunciado como um *discurso técnico e burocrático*. O *discurso da investigação criminal* é formativo para o processo penal e serve de ingrediente probatório, para a acusação criminal, tendo-se em vista a necessidade de formulação de *hipóteses investigativas*. A *inteligência investigativa* envolve, nesse sentido, também uma *inteligência intersemiótica*, entendida como a capacidade de coletar, armazenar e relacionar entre si os *índicios (indices)*, os *vestígios (vestiges)* e os *rastros (traces)* do crime, em busca da transformação do *segredo (secret)* em revelação da *verdade (vérité)*, num processo de *desocultação* do criminoso.

Na medida em que a *falsidade, a verdade, a mentira e o segredo* estão em rotação no interior do processo criminal, o criminoso irá explorar, através da instalação de um falso *Programa Narrativo* (fPN), a possibilidade de induzir as investigações a uma hipótese equivocada, provocando o *erro (tromperie)*, para criar o distanciamento entre crime e castigo. Com isso, percebe-se que o falso *Programa Narrativo* (fPN) cria um *Programa* de segunda ordem sobre o *Programa* de base do criminoso (PN_{crim}), através do qual procura induzir ao *erro (tromperie)* o *Programa Narrativo do investigador* (PN_{inv}), mecanismo por meio do qual o sujeito do crime antecipa e anula o saber e a perícia do crime, em busca a *ocultação (occultation)*, conduzindo os resultados da investigação na direção da transferência de responsabilidade a um terceiro (inocente). Por isso, é necessário averiguar o *corpo-texto, a cena do crime*, bem como o conjunto dos *vestígios (vestiges)*, sem o que não se pode alcançar as conclusões adequadas para a investigação criminal. Assim, nem todo *vestígio (vestige)* induz a uma boa conclusão, o que demonstra que somente o raciocínio que falseia constantemente as *hipóteses investigativas* (H1; H2; H3; H4; H5) serve como mecanismo eficaz e suficiente para embasar as atividades investigativas, no sentido da realização de suas finalidades legais e institucionais. No caso contido neste artigo, partiu-se de uma hipótese de investigação centrada numa modalidade de crime (latrocínio) envolvendo um possível autor ('Robson', drogado), que se verificou falseada, o que desvia não somente a autoria de um inocente ao culpado (ex-namorado), mas a própria qualificação jurídica dos fatos, agora verificados como sendo a base da denúncia criminal, qual seja, a modalidade do crime de homicídio qualificado como *feminicídio*¹²³.

¹²³ Art. 121 do *Código Penal* (Decreto-lei n. 2848/1940): "Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

Referências

- ALMEIDA, Eduardo Henrique Rodrigues de. Semiologia pericial. In: BRAGA, Bragmar Emílio; SANTOS, Iliam Cardoso dos; FILHO, Salomão Rodrigues; NAKANO, Simone Moraes Stefani (coord.). *Perícia médica*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2012, p. 141-144.
- BARTHES, Roland. *Elementos de semiologia*. Trad. Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1997.
- BARTHES, Roland. *Mythologies*. Paris: Seuil, 1957.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, Les sirènes de police dans la ville. *Actes Sémiotiques* [En ligne], Limoges, n. 127, p. 1-18, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25965/as.7672>. Acesso em: 1 jul. 2024.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem jurídica: Semiótica, Discurso e Direito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Semiótica, Direito & Arte*. São Paulo: Almedina, 2020.
- BOLENS, Guillemette. La présence du cadavre et son efficacité sémiotique. *Gesnerus*, n. 68, 2, p. 157-179, 2011.
- CARRIÓM-WAM, Roque. Reconstruction et valorisation: les formes de la vérité dans le discours probatoire. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 2, n. 4, p. 67-89, 1989.
- CÓDIGO Penal. *Decreto-Lei no. 2848, de 07 de dezembro de 1940*. Presidência da República: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.
- COSTA, Romano. *Inteligência policial judiciária*. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.
- CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de Medicina Legal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COULTHARD, Malcolm; JOHNSON, Alison. *The routledge handbook of Forensic Linguistics*. London; New York, 2012.
- DANESI, Marcel. *Behind the scenes at TCAK: Semiotics in the Service of Criminal Investigations*, 2014. Disponível em: <https://reneewillmon.wordpress.com/tag/research-in-forensic-semiotics/>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- DANESI, Marcel. Sémiotique judiciaire: crime et signe. *Cahiers de Narratologie*, n. 36, p. 1-16, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/narratologie.10080>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- DENI, Michela. Les objets factitifs. In: FONTANILLE, Jacques; ZINNA, Alessandro (dir.). *Les objets au quotidien*. Limoges: Presses Universitaires de Limoges/Actes Sémiotiques, 2005. p. 79-96.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Crime e castigo*. Trad. Oleg Almeida. São Paulo: Martin Claret, 2021.
- ECO, Umberto; CORNA, Zoccoli. Scarpe: alcune ipotesi su tre tipi di abduzione. In: ECO, Umberto; SEBEOK, Thomas (org.). *Il segno dei tre*. Holmes, Dupin, Peirce. Milano: Bompiani, 1983. p. 235-261.
- ECO, Umberto. *O signo*. Trad. Maria Marinho. Lisboa: Presença, 1989.
- FONTANILLE, Jacques. *Corpo e sentido*. Trad. Fernanda Massi e Adail Sobral. Londrina: EDUEL, 2016.

FONTANILLE, Jacques. *Significação e visualidade*. Trad. Elizabeth Duarte e Maria Castro. Porto Alegre: Sulina, 2005.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Bases para uma Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal*. 2012. Tese (Livre-Docência) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GOMES, Maria Lúcia Castro; CARNEIRO, Denise de Oliveira. A fonética forense no Brasil: cenários e atores. *Linguagem e Direito*, v. 1, n. 1, p. 22-36, 2014. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLD/article/view/2442>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Sémiotique: dictionnaire raisonné de la théorie du langage*. Paris: Hachette, 1993.

GREIMAS, Algirdas Julien; LANDOWSKI, Eric. Analyse sémiotique d'un discours juridique: la loi commerciale sur les sociétés et les groupes de sociétés. In: GREIMAS, Algirdas Julien. *Sémiotique et Sciences Sociales*. Paris: Seuil, 1976. p. 79-128.

GREIMAS, Algirdas Julien. *Maupassant*. Trad. Teresinha Michels; Carmen Gerlach. Florianópolis: Editora UFSC, 1993.

GREIMAS, Algirdas Julien. *Semiótica e ciências sociais*. Trad. Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Editora Cultrix, 1981.

HINTIKKA, Jaakko, HINTIKKA, Merrill. Sherlock Holmes e la logica moderna. In: ECO, Umberto; SEBEOCK, Thomas (org.). *Il segno dei tre*. Holmes, Dupin, Peirce. Milano: Bompiani, 1983. p. 183-201.

HOLT, Elizabeth; JOHNSON, Alison. Socio-pragmatic aspects of legal talk: police interviews and trial discourse. In: COULTHARD, Malcolm; JOHNSON, Alison (ed.). *The Routledge handbook of Forensic Linguistics*. London: New York, 2012. p. 21-36.

INCARDONA, Lorenzo. Il complesso del crimine: uno sguardo sociosemiotico. *EC-Rivista de l'Associazione Italiana Studi Semiotici*, n. 2, p. 1-7, 2010. Disponível em: http://www.ec-ais.it/pdf_contributi/incardona_29_03_10.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

JACKSON, Bernard. Truth or proof ?: the criminal verdict. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 11, n. 33, p. 227-273, 1998.

LANDOWSKI, Eric. Avoir prise, donner prise. *Actes Sémiotiques [En ligne]*, Limoges, n. 122, p. 1-25, 2009. Disponível em: <https://www.unilim.fr/actes-semiotiques/2852>. Acesso em: 1 jul. 2024.

LEONE, Massimo. From fingers to faces: visual semiotics and digital forensics. *International Journal for Semiotics of Law*, n. 34, p. 579-599, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11196-020-09766-x>. Acesso em: 27 jun. 2024.

LIMA, Fernando Antonio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial*. São Paulo: Atlas, 2013.

MOOR, Pierre. *Dynamique du système juridique*. Bruxelles: LGDJ, Bruylant, 2010.

MOOR, Pierre. *Le travail du droit*. Québec: Presses de l'Université Laval, 2021.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Processo criminal transformativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

NETTO, Antonio Velludo Salvador. Elementos subjetivos do tipo: teorias do dolo e da culpa. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). *Direito Penal na pós-modernidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 39-53.

PERUSSET, Alain. Les métamorphoses de l'objet: aperçu d'une sémiotique des corps-actants. *Actes Sémiotiques* [on-line], n. 123, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25965/as.6507>. Acesso em: 27 jun. 2024.

PROCESSO PENAL, Código de. *Decreto-Lei no. 3689, de 03 de outubro de 1941*. Presidência da República: 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

SAINT-PIERRE, Paul. Les codes et les faits: l'article 170 du Code Criminal. *Les Cahiers de Droit*, v. 28, n. 2, p. 397-405, 1987.

SAULEAU, Charles. *Réduire l'aversion pour l'incertitude au procès penal*. 2020. Tese (Doutorado em Epistemologia) — École Doctorale Langue Espace-Temps Société, Université Bourgogne Franche-Comté, Besançon, França, 2020. Disponível em: <https://hal.science/tel-03337798/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte geral. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. v. 1.

 **Semiotics, crime and punishment: an analysis between Semiotics of Law, Semiotics of Objects and Semiotics of Traces**

 BITTAR, Eduardo Carlos Bianca

Abstract: This article develops, from the perspective of French Semiotics, an analysis of the *discourse of criminal investigation*, amidst the practices of *legal discourse*, a *hybrid discourse* modality, which uses legal, medical and technical knowledge, manifesting itself in an *enunciated* way as a *technical* and *bureaucratic discourse*. In the course of the tasks of unraveling the crime, the *discourse of criminal investigation* operates with the *traces (vestiges)* of the crime, and, with that, converts *evidential signs (indices)* into *procedural evidence (preuves)* operating the conversion of what is *secret (secret)* into *truth (vérité)*, in a process of uncovering the criminal. Within it, the *Semiotics of Traces* is together with the *Semiotics of Objects*, in order to contribute to the tasks of the *Semiotics of Law*.

Keywords: Semiotics of Law; criminal investigation discourse; Crime and Punishment.

Como citar este artigo

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Semiótica, crime e castigo: uma análise entre Semiótica do Direito, Semiótica dos Objetos e Semiótica da Marca. *Estudos Semióticos* [online], vol. 20, n. 2. São Paulo, agosto de 2024. p. 32-55. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/esse>. Acesso em: dia/mês/ano.

How to cite this paper

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Semiótica, crime e castigo: uma análise entre Semiótica do Direito, Semiótica dos Objetos e Semiótica da Marca. *Estudos Semióticos* [online], vol. 20, issue 2. São Paulo, August 2024. p. 32-55. Retrieved from: <https://www.revistas.usp.br/esse>. Accessed: month/day/year.

Data de recebimento do artigo: 28/10/2023.

Data de aprovação do artigo: 05/11/2023.

Este trabalho está disponível sob uma Licença Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0 Internacional.

This work is licensed under a Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0 International License.

